

## FUNDAMENTOS DO VOTO

Na análise dos autos, verifico que após a apuração dos fatos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, não foi possível atribuir responsabilidade aos servidores beneficiados pela Portaria n. 089/2007, em razão da ausência de elementos caracterizadores da má-fé. Em relação à responsabilidade do gestor que editou e assinou o ato, o próprio Ministério Público Estadual entendeu pelo arquivamento do processo devido a ausência de prejuízos ao patrimônio público.

## VOTO

Diante das razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 28/2013, e com fundamento no art. 16 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 155 da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de **julgar regular a Tomada de Contas Especial** realizada pelo Centro de Processamento de Dados, e ainda determinar o seu arquivamento.

É como voto.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2013.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**RELATOR**